



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900349/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente COINBRA-FRUTESP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.132, de 19 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10840.900874/2013-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou Improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação

de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2008, cujas compensações foram homologadas parcialmente em despacho decisório.

Não foram reconhecidos os créditos de estimativas não compensadas, matéria atualmente alcançada pela súmula 177 do CAREF, razão pela qual acolho o relatório da DRJ, para registro dos principais pontos controvertidos nas instâncias anteriores:

Trata o presente, de Pedido de Restituição transmitido pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 42497.21692.170712.1.2.02-0940, data da transmissão 17.07.2012, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2008, período de apuração 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 2.361.388,07.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, datado de 04/09/2013, doc. de fl. 179, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 337.449,47, bem como, homologou parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 12926.24352.240713.1.3.02-3119 e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP nº 25522.10459.300713.1.3.02-0667, em face de serem confirmadas parcialmente as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, conforme quadro abaixo:

(...)

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. Argumenta que adotou o critério previsto no artigo 230 do IR em relação ao ano-calendário 2007 e apurou base tributável do Imposto de Renda somente nas competências de março e maio daquele ano-calendário;
2. Informa que foram apurados débitos de (i) R\$ 78.686,37 e (ii) 117.267,88, referentes à estimativa de março e (iii) R\$ 1.945.518,76, referente a estimativa de maio, cujo pagamento ocorreu através das seguintes DCOMPs: (i) 14054.63739.300407.1.3.03-5930; (ii) 17123.61146.300407.1.3.02-3793 e (iii) 18603.20760.210508.1.3.01-5025, retificada pela DCOMP 31345.73123.220409.1.7.01-1351;
3. Verificou que no final do período de apuração, nada era devido a título do Imposto de Renda e que a diferença entre o valor do pedido e o valor reconhecido, decorre, basicamente, de falta no reconhecimento do pagamento, via compensação, dos valores de IRPJ apurados por estimativa nas competências de março e maio 2007. Elaborou quadro das declarações de compensação transmitidas que foram parcialmente confirmadas ou não confirmadas;
4. Destaca que o processo decorrente das compensações das estimativas foi objeto de Manifestação de Inconformidade e está pendente de julgamento, de forma que, efetuar a glosa de tais estimativas implica em aceitar a duplicidade da cobrança contra a Manifestante;
5. Destacou que, quando transmite a declaração de compensação a Manifestante será compelida, inevitavelmente, a pagar referidos valores, acrescidos com multa e juros de mora e é justamente essa a situação das estimativas compensadas que não foram aceitas;
6. O que poderia admitir é que o presente procedimento ficasse sobrestado até o momento em que se concluisse a discussão dos processos que abarcam as estimativas compensadas, mas esse suposto sobrestamento teria como efeito o desencadeamento da necessidade de uma séria de controles em "cascata", altamente indesejável, tanto para a Administração Fazendária quanto para a Manifestante.

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento integral de seu crédito homologando as compensações vinculadas.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

a) Cópias das Declarações de Compensação referente as estimativas compensadas;

O interessado impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal solicitando concessão de medida liminar para que a Autoridade Administrativa conclua o processo, na forma do art. 49 da Lei 9.784/99 combinado com o artigo 24 da Lei 11.457/2007, (...).

Comunicado oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região informa que foi deferida parcialmente a tutela recursal cautelar requerida pela impetrante para que a autoridade coatora julgue seus pedidos de restituição de indébito tributário formulados em 2013/2014, doc. de fls. (...).

A instância de piso manteve o despacho decisório, conforme acórdão nº 14-66.034, assim ementado:

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a parte interpôs Recurso Voluntário, em que repisa parte dos argumentos de impugnação, acima indicados, controvertendo, resumidamente, a impossibilidade de glosa do saldo negativo composto por estimativas compensadas. Entende que *não há dúvidas de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período deve ser integralmente reconhecido e, com relação às estimativas cuja respectiva compensação porventura vier a não ser homologada por decisão judicial final, caberia, quando muito, cobrança após os devidos ajustes nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme inclusive, manifestado pelo voto vencido e, ainda, debatido e reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do Parecer PGN/CAT nº 88/2014 que admitiu a possibilidade de cobrança das estimativas compensadas convertendo-as em tributo após o ajuste anual.*

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.133 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900349/2013-38

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A controvérsia em apreço decorre do pleito do contribuinte para que se reconheça o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, que fora glosado em relação ao crédito decorrente de compensações de estimativas do período.

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que tem efeito Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade,

tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator